

A PRESCRIÇÃO COMUM E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

COMMON PRESCRIPTION AND INTERCURRENT PRESCRIPTION

*Pâmela Janaina Schamme**

Resumo: O presente artigo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica com o objetivo de analisar a prescrição enquanto instituto jurídico determinante de “perda” do direito de ação, e juntamente o instituto da prescrição intercorrente. São instrumentos jurídicos que fazem com que, pelo decurso de certo lapso temporal, a parte venha a “perder” o direito de ação que lhe assistia. Podendo ser antes de intentada a ação ou no seu curso, a prescrição enquanto instituto jurídico serve para dar segurança às relações jurídicas, evitando que se perpetuem por tempo indeterminado.

Palavras-chave: Prescrição. Prescrição intercorrente. Prazo. Lapso temporal. Perda do direito de ação.

Abstract: This article is the result of a bibliographical research that aimed at analyzing prescription as a judicial instrument that determines the “loss” of right of action along with intercurrent prescription. Both are judicial instruments that after a certain amount of time make the party “lose” his/her right of action. The action can prescribe before or during its course; prescription as a judicial instrument secures judicial relationships and prevents them from lasting indefinitely.

Keywords: Prescription. Intercurrent Prescription. Term. Time lapse. Loss of right of action.

* Bacharel em Direito pela Faculdade Educacional de Ponta Grossa. E-mail: <pjschamme@hotmail.com>

1 A Prescrição e sua origem

Sabe-se que, desde os primórdios da existência humana, o tempo e sua contagem são fatores fundamentais, senão a principal condição para a atuação do homem no mundo. Se não existisse o tempo, enquanto ato passível de cálculo pelo homem, nada no mundo teria evoluído ou se transformado, se não houvesse essa ânsia de aproveitar a própria existência antes que escoie a vida pelo transcorrer dos minutos.

Mas foi com os romanos que o tempo passou a ser calculado com a determinação de um calendário, para que se pudessem contabilizar dias, meses e anos, inclusive controlar suas plantações por meio das fases da lua e das estações, ou seja, suas próprias vidas.

O tempo exerce total influência sobre o direito, seja na forma de aquisição ou extinção, provocando inevitáveis alterações sobre a vida dos seres humanos e consequentemente sobre os seus relacionamentos, jurídicos ou não.

Desde que o mundo é mundo, sabe-se da inexistência de situações eternas no que tange às relações jurídicas. Ou seja, toda obrigação deve ter seu fim, já que desse fim decorre uma segurança e paz entre os contraentes.

Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa (2007), o exercício de um direito não pode ficar pendente por tempo indeterminado, já que essa insegurança só tende a gerar instabilidade social.

No antigo direito romano, as pretensões eram de caráter perpétuo no sentido de que não existia um prazo estipulado para que, mediante uma ação judicial, a pessoa violada de seu direito o exigisse perante

quem o violou ou seja, elas não se extinguíam pelo decurso de tempo, podiam inclusive passar de geração para geração, conforme ensina Arno Melo Schlichting (2004).

Os pretores, que seriam os magistrados da época, aqueles que exerciam seu cargo público de dizer o direito¹, aproximadamente a partir do ano 520 a.C. deram início às ações temporárias, ou seja, as ações que detinham um prazo para sua propositura, um momento predeterminado para o seu início.

Conforme ensina Daniel Fink (2005), ao se declarar que o direito de ação possuía um prazo para sua propositura, nela era inserida uma parte introdutória na época denominada *praescriptio*, o que para Whashington de Barros (*apud* FINK, 2005, p.140), significa um “escrito posto antes”.

A *praescriptio* era, na época dos romanos, matéria somente de defesa, ou seja, o pretor era procurado, dava-se início à ação e então se contestava alegando a *praescriptio* antes do curso do processo, que recebia o nome de *demonstratio*, sendo que,

Mais tarde, Justiniano estabeleceu duas espécies de prescrição: a *longis temporis praescriptio*, correspondente ao usucapião, que exige posse, justo título e boa-fé, e *longissimi temporis praescriptio*, que era oponível em qualquer situação e não exigia nem posse nem justo título. (FINK, 2005, p.139).

¹ “O pretor era um magistrado romano investido de poderes extraordinários. Era hierarquicamente subordinado ao cônsul e equivalia modernamente ao juiz ordinário ou de primeira instância. Tinha por função administrar a justiça e era posto privativo das famílias nobres, até 337 a.C., quando os plebeus puderam ascender ao cargo. Os pretores, cujo cargo era vitalício, estabeleciam as audiências do fórum, cujo processo inspirou o direito processual, especialmente da área cível, no Ocidente atual.” (<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pretor>>. Acesso em: 15 maio 2010.

Esse instituto evoluiu com o decorrer do tempo e passou a dar segurança ao devedor perante o credor. Como exemplo, A tem um débito com B, porém B não exerce o seu direito de cobrança, não age de forma a requerer de A o adimplemento dessa obrigação. Acontece que, com o transcurso do tempo, B perde esse seu direito de agir contra A, extinguindo-se o débito objeto de possível litígio.

Com essa extinção, não se quer garantir proteção ao devedor de má-fé. O que se quer é simplesmente colocar fim em uma situação que não é de interesse do credor, já que este não procura resolver por meios judiciais o seu problema.

A extinção da pretensão de agir judicialmente vem amparar a segurança jurídica, já que atribui termo às relações jurídicas pendentes, garantindo ainda a pacificação social e, voltando ao exemplo anteriormente citado, não se pode cobrar de A o adimplemento da obrigação por toda a vida, tornando-os livres do cumprimento de qualquer obrigação, um perante o outro. Conforme Sílvio de Salvo Venosa,

[...] existe, pois, interesse de ordem pública na extinção dos direitos que justifica os institutos da prescrição e decadência [...] (VENOSA, 2007).

Não fosse o tempo determinado para o exercício dos direitos, toda pessoa teria de guardar indefinidamente todos os documentos dos negócios realizados em sua vida, bem como das gerações anteriores. (VENOSA, 2007, p. 522)

Diante do demonstrado, deduz-se que a prescrição é instituto capaz de dar às relações jurídicas sociais o sossego e a tranquilidade necessários para a ordem pública e a pacificação social.

Conforme observado, a prescrição é um instituto jurídico que surgiu com o escopo de colocar fim a determinada relação de insegurança jurídica pelo decurso de tempo. Havendo essa incerteza de existência de direito, incorre-se em uma desarmonia entre as partes. Para finalizar essa desarmonia, surgiu o instituto da prescrição.

Segundo Clóvis Beviláqua, “é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo” (BEVILÁQUA apud FINK, 2005, p. 140).

Ainda ensina que “não é a inércia ou a falta de exercício do direito que lhe tira o vigor; o direito pode conservar-se inativo por um período indeterminado sem perder a eficácia. Na verdade, é o não uso da ação judicial que lhe atrofia a capacidade de reagir” (FINK, 2005).

Então, analisando a definição de Beviláqua, vê-se que é exigida primeiramente a existência de um direito, independentemente da forma como foi adquirido, desde que seja atribuído a alguém e lhe seja isso certo e garantido. Ainda requer a inexistência de ação, atitude por parte da pessoa portadora ou proprietária do direito, ou seja, a “dormência” da parte com relação ao exigir do seu direito decorrido de um lapso significativo de tempo. E por fim, a perda da capacidade de agir por meio de ação judicial, já que, transcorrido o lapso temporal, a inação da parte faz com que se perca a capacidade de agir, cobrar ou defender o seu direito.

Ensina Diniz que:

[...] a violação de direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo,

por meio de uma ação, [...] a prestação devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal. (DINIZ, 2007).

Ou seja, existindo um direito subjetivo que ampara pessoa determinada, se descumprido, inicia-se para essa pessoa um direito de ação. Surge esse direito de ação no momento exato em que o direito subjetivo é violado. Se o indivíduo que possui o direito permite que o tempo escoe sem exigí-lo, incide sobre esse lapso temporal a prescrição, que funcionaria no caso como uma “sanção adveniente” (DINIZ, 2007), uma punição que resulta de uma inação do sujeito de direito.

Dessa inação resulta a perda da ação em sentido material, ou seja, processualmente falando, deixa de existir a “forma” de se exigir o direito, e não o direito propriamente dito. Se a pessoa de direito não demanda em juízo, sequer surgem efeitos da prescrição, mas, se essa pessoa intenta ação para garantir o seu direito, alega-se a inação no prazo como matéria de extinção dessa cobrança de direito.

Funciona a prescrição como uma prejudicial de mérito, porque deve ser alegada de início, em primeira oportunidade de se manifestar nos autos e ataca diretamente o mérito, ou seja, o poder de exigir ou não determinado direito, conforme leciona Diniz: “não nega direito material ao autor; visa apenas sua neutralização” (DINIZ, 2007).

Vem a prescrição elencada no texto do Código Civil Brasileiro de 2002, que subdivide-a em *prescrição aquisitiva* e *prescrição extintiva*.

Na parte especial do Código Civil, vem definida a prescrição aquisitiva, que consiste na aquisição de direito real pelo decurso de tempo, conforme leciona Venosa (2007), amparando o instituto da usucapião. Ou seja, o transcurso do tempo atua de modo a garantir o direito de adquirir ao possuidor, e de tolher de seu direito o proprietário “dormente”, já que não demonstrou interesse em todo o lapso temporal que assiste o possuidor do direito real.

Já na parte geral do Código Civil de 2002 vem descrita a prescrição extintiva, denominada prescrição propriamente dita, uma vez que se aplica a todos os tipos de direito. Destaca-se que a inércia por parte do sujeito de direito é causa eficiente da prescrição, como ensina Venosa: o direito “[...] incorpora-se ao patrimônio do indivíduo. Com a prescrição o que perece é o exercício desse direito.” (VENOSA, 2007).

De maneira contrária, nota-se que a existência de ação a ser exigida é requisito fundamental para que exista a prescrição: “O direito é atingido pela prescrição por via de consequência, porque, uma vez tornada a ação não exercitável, o direito torna-se inoperante.” (VENOSA, 2007).

Porém, para a configuração da prescrição, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, demonstrados pela maioria dos autores como sendo

- existência de direito de ação que possa ser em juízo intentada por meio de ação exercitável seria o ato que surge a partir da violação do direito subjetivo, nascendo no momento dessa violação o direito a ser exigido por meio de uma ação, e conjuntamente começa a correr o prazo prescricional;

- inércia do titular pelo seu não exercício é a causa eficiente da prescrição, que dá ensejo a contagem desse prazo de extinção de exercício de direito, sendo que tem fim a inércia quando ajuizada a ação pedindo ao órgão judiciário que restabeleça seu direito, existindo por parte do prescribente (o que alega a prescrição), titular do direito, uma abstenção desse direito;

- continuidade da inércia por um lapso de tempo determinado não caracteriza prescrição a inércia momentânea ou passageira, é necessário que o titular do direito seja apático de seu exercício durante um determinado tempo, sendo que esse lapso de tempo que deve transcorrer vem fixado em lei, ou seja, necessita-se da dormência do titular por um tempo significativo; e

- inexistência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição, ou seja, não pode existir causa nenhuma que venha a influenciar esse prazo de prescrição, tornando confuso ou diminuindo a contagem de seu tempo – tais fatos ou atos vêm estipulados em lei e atuam como neutralizadores do instituto da prescrição.

2 Prescrição comum e prescrição intercorrente

A prescrição, como é conhecida comumente, é o instituto que torna certa determinada situação pendente e incerta, que extingue a pretensão de ação se o titular dessa ação não atua de forma a exigí-la no tempo hábil. É entendida como a extinção de ação ajuizável decorrente da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. Hoje, é definida pelo Código Civil Brasileiro como sendo a extinção da pretensão nascida para o titular do direito com sua violação.

Conforme leciona Diniz,

[...] violado um direito, nasce para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de exigir, em juízo, uma prestação que lhe é devida. Pelo princípio da actio nata, a prescrição faz extinguir a pretensão, tolhendo tanto o direito de ação, como o de exceção, visto que o meio de defesa de direito material deve ser exercido no mesmo prazo em que prescreve a pretensão. (DINIZ apud Minhoto, 2003)

Encontra-se a prescrição fundamentada em uma série de razões, sendo a principal a pacificação social e tranquilidade na ordem jurídica pública.

Traduz-se no direito de exigir junto ao órgão jurisdicional uma decisão favorável à extinção de uma pretensão, já que esta deixou de fazer efeito. Seria pedir que o Judiciário sequer se atenha ao mérito da ação, já que o prazo para exigí-la findou-se, extinguindo a pretensão da ação. Tem como principal fundamento a necessidade de fixar relações jurídicas incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se dita incerteza em um determinado lapso de tempo.

A prescrição está ligada a um agente possuidor de um direito subjetivo violado, um prazo para exercer a ação pertinente a esse direito e um devedor, outro agente obrigado perante o primeiro.

Conforme ensina Arno Melo Schlichting (2004), a prescrição apresenta-se como um instituto jurídico ligado ao direito material e ao decurso de certo tempo, capaz de, àquele que o invoca, livrá-lo de uma obrigação/prestação ou constituí-lo em um direito.

Com relação à prescrição processual, sabe-se que, pelo descrito no artigo 202 do

Código Civil², em seu inciso I, a prescrição é interrompida por despacho do juiz, ainda que seja o magistrado incompetente para proferi-lo, desde que o despacho ordene a citação, mas somente interrompe a prescrição se o interessado promover a ação no prazo e na forma da lei processual.

Já no parágrafo único, vem descrita a situação de que a prescrição recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato praticado no processo que seja capaz de interrompê-la³.

No decorrer do processo, devem ser praticados pelas partes atos que demonstrem interesse em ver as suas pretensões satisfeitas. O credor, por exemplo, deve provocar a quitação da obrigação contra ele pendente; deve localizar bens passíveis de garantia, pagamento, ou mesmo localizar o devedor e informá-lo que sua obrigação de prestação está sendo solicitada.

Deve existir interesse por parte do titular do direito no decorrer da ação, já que, se não demonstrado no decorrer do processo, o magistrado aplicar-lhe-á a sanção correspondente. Se o credor deixa de praticar as diligências necessárias para ter sua pretensão satisfeita, simplesmente abandona

² Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II – por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III – por protesto cambial;

IV – pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

³ Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

os autos, computa-se, a partir do último ato praticado, novo prazo prescricional.

Expõe Venosa que “decidiu-se que o último ato do processo não é o que manda os autos ao arquivo, quando houve anteriormente abandono manifesto da causa pelo autor” (VENOSA, 2007). Ou seja, se o autor da ação não demonstrar interesse em ter a sua obrigação satisfeita, passa a correr contra essa inação processual um novo prazo prescricional. Segue o autor: “Se o processo ficar paralisado, sem justa causa, pelo tempo de prescrição, esta se consumará. É o que se denomina *prescrição intercorrente*.” (VENOSA, 2007, p. 546)

Entende-se a prescrição intercorrente como um instituto jurídico derivado da prescrição comum, porém relativamente “novo”, já que doutrinariamente poucos autores costumam abordá-la e se o fazem, é de modo um tanto superficial.

Conforme acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende-se que

É firme o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente⁴.

Porém, no âmbito da execução fiscal a prescrição intercorrente vem sendo um pouco mais utilizada, já que no artigo 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida da Fazenda Pública e dá outras providências”,

⁴ EDCL no agravo 1107500/MG – Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento – 2008/0210139-6 – ministro Mauro Campbell Marques (1141)-T2 – Segunda Turma.

em seu parágrafo 4,⁵ foi inserido esse instituto.

Diz o dispositivo legal supra mencionado que, se da decisão que ordenou o arquivamento dos autos decorrer o lapso de tempo necessário para a prescrição, o juiz ouvirá a Fazenda Pública e poderá de ofício decretar a prescrição intercorrente.

Ou seja, é um novo lapso temporal de inércia do titular do direito. A única diferença da prescrição intercorrente com a prescrição comum mora no fato de que a intercorrente passa a correr “dentro” do processo. Havendo inércia no andamento do processo pelo prazo prescricional comum, este se extingue, dando-se como julgada a pretensão do autor.

Não poderá mais o titular do direito resgatá-lo contra o devedor da prestação, já que, quando podia e estava amparado por lei, não o fez.

Antonio Celso Baeta Minhoto (2003) define a prescrição intercorrente como sendo a inércia do credor na fase de execução da ação. Ainda o mesmo autor remete a origem da prescrição intercorrente ao direito do trabalho, já que, pela Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal (STF),⁶ vê-se claro que se admite o uso da prescrição intercorrente no direito do trabalho.

⁵ Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...] §4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

⁶ STF – Súmula 327 – 13 dez. 1963 - Direito Trabalhista – Admissibilidade – Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0327.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

Ainda discute-se jurisprudencialmente que a prescrição intercorrente pode muitas vezes se dar por meio de falhas da própria escritania, conforme já observado pela Súmula 106 do STJ.⁷ Foi entendido pelo Superior Tribunal de Justiça que, se da morosidade do Judiciário enquanto escritania e acúmulo de trabalho do magistrado, dentre outras situações que não sejam culpa das partes, a citação inoportunizar no prazo, não se aplica a prescrição. Se o prazo correr por culpa exclusiva da escritania, ou ainda por demora em despacho, não restará configurada a prescrição. Ainda, se requerida pela parte autora a suspensão do feito e deferido, não computará esse período no que tange a prescrição. Exemplo: o autor solicita uma suspensão de 60 dias para envio de ofícios aos registros de imóveis esse prazo não poderá ensejar ou sequer ser computado para cálculos de prescrição intercorrente.

O STF ainda editou duas novas súmulas que se referem à prescrição. A de número 150⁸ estipula que o prazo de prescrição da execução é calculado nos mesmos moldes do prazo de prescrição da ação. E a de número 264⁹ verifica a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória se esta perdurar por mais de cinco anos.

⁷ STJ – Súmula 106 – 26 maio 1994 – Ação no Prazo – Demora na Citação – Arguição de Prescrição ou Decadência. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0106.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

⁸ Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso em: 26 ago. 2010.

⁹ Súmula 264. Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_101_200>. Acesso em: 26 ago. 2010.

A prescrição intercorrente é também, tanto quanto a prescrição comum e a decadência, instituto que se encontra calçado na existência de uma pretensão, porém com o direito de ação já exercido dentro de um prazo dando ensejo às ações processuais desse autor. E, amparando-se na inação desse autor pelo lapso temporal prescricional, acaba por se extinguir a pretensão anteriormente existente no mundo dos fatos.

Conforme em seu artigo “Prescrição intercorrente” ensina Liliane Kiomi Ito Ishikawa (2007), nem toda ação pode conter o instituto da prescrição intercorrente, já que as ações que não “encampam uma pretensão” não admitem prescrição para a sua propositura e, em conseqüência, não se cogita a possibilidade de prescrição intercorrente. Têm-se como exemplo as ações potestativas.

Anteriormente existia, no Código de 1916, um artigo que definia o instituto da prescrição intercorrente. No artigo 173, constava a seguinte redação: “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper”.¹⁰

No atual Código Civil Brasileiro, a prescrição intercorrente, correspondente ao artigo anterior do CC de 1916, foi inserida pela Câmara dos Deputados no início da tramitação legal do projeto do novo CC. Foi inserido o parágrafo único do artigo 202, (transcrito anteriormente) por iniciativa dos deputados Tancredo Neves e Luiz Braz, já que era visível a necessidade de disposição legal sobre o assunto.

¹⁰Art. 173. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1916_lei_003071_cc/cc0172a0176.htm>. Acesso em: 26 ago. 2010.

Comentários que surgem a respeito da prescrição intercorrente são no sentido de observar também a garantia ao devedor, ou seja, não podendo o credor cobrar, penhorar, bloquear bens para saldar ou garantir a dívida, geralmente arquivam-se os autos até que surjam condições de se satisfazer esse crédito.

Porém, em não existindo essa possibilidade, os autos podem passar um longo período em arquivo e esse tempo configurar sua prescrição, tornando livre o devedor e prejudicando, pelo decurso do tempo, o seu credor.

Ainda ensina Liliane Ishikawa (2007) que a prescrição intercorrente ocorre somente quando houver prazo dilatatório, ou seja, no caso de prazo peremptório (ato praticado antes, e perempto o restante do prazo), não se configura a prescrição. Somente existe quando deixar o autor de praticar ato que deveria, ou pelo menos que se esperava que praticasse.

3 Conclusão

Pelo exposto, percebe-se a importância do instituto da prescrição seja ela comum ou intercorrente, posto que coloca fim e pacifica determinada situação de instabilidade entre as partes. Com o objetivo de colocar fim ao litígio e resolvê-lo em seu mérito, evoca-se a prescrição como garantia do devedor, já que, pela inércia do credor, o processo não foi instaurado no prazo correto.

Referências

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: execução**. v. 5. **JusPodivm**, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ISHIKAWA, Liliane Kiomi Ito. **Prescrição intercorrente**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/32470>>. Acesso em: 28 jun. 2010.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, v. 96, n. 862, p. 6-69, 2007.

REVISTA ESTUDO DOS TRIBUNAIS, n. 18, p. 20-23, 2001.

REVISTA JURÍDICA, n. 280, p. 31-36, 2001.

SCHLICHTING, Arno Melo. **Prescrição, decadência, preclusão e imprescritibilidade: Código Civil de 2002**. Florianópolis: Momento Atual, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LEGISLAÇÃO. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>.